

Futuro do contencioso do IBS e do tema tributário da vez

O tema da vez parece ser o futuro tributário do IBS e da CBS.

Para muitos, o cenário atual é o que está [1] por não restarem errados. Justiça competente? Será preciso Judiciário? Medidas excepcionais ao mesmo órgão julgador? O contencioso multiplicado [2] por três

O noticiário recente nos dá o exemplo de propostas por um mesmo autor, para matéria comum ao IBS e à CBS, com [3] por conexão nem continência, decisões conflitantes ou contraditórias.

De outro lado, encontramos um dos autores da reforma proclamando que o contencioso [4] tributário está morto.

Será? Quem está certo?

Não há, porém, real oposição de pensamentos.

A abordagem de Eurico diz respeito a causas que alim no Brasil. E, sob esse ponto de vista, o autor tem

É de se esperar que muitos temas tradicionalmente li estruturantes na tributação do consumo.

Fatos geradores do ICMS, IPI, ISS, PIS e Cofins serão unificadas para IBS e CBS. A não-cumulatividade amp repetitivas sobre o que dá ou não direito a crédito. poderão desaparecer, já que o creditamento dependerá CBS.

O autor afirma que haverá menos espaço para a criação de normas de incidência dos dois tributos está na lei. sobre decretos, portarias e instruções normativas qu



Defende, ainda, que o IBS e a CBS são lançamentos por destino. A reforma teria aposentado o lançamento e isso também acabará diminuindo as relações entre Fisco e pagadores.

Do outro lado, não se negam efeitos estruturantes. A preocupação com a multiplicação dos litígios sob risco das já referidas decisões contraditórias, pois IBS e CBS, bivitelinos, são tributos que competem a [6] em direito entre [7].

Segundo relato [8] da Comissão de Juristas independentes federativos para o lançamento e a cobrança do IBS e a CBS tende a criar um contencioso fragmentado, que da tributação no destino.

O Tribunal de Justiça [9] do Rio de Janeiro defende que a Justiça Federal será competente para processar e julgar ações relativas a IBS e CBS, justificativas para tanto, rechaça a possibilidade de competência Federal, porque isso violaria o pacto federativo e a arrecadação de recursos para custear os Tribunais Estaduais.

Apesar da conexão genética do IBS com a CBS, parece reconhecer a conexão e a necessária participação [10] de IBS e CBS relativas ao IBS em matéria comum à CBS.

Nesse contexto de mais dúvidas do que certezas, tragamos para consideração [11] os seguintes pontos.

Em primeiro lugar, não parece razoável partir da premissa de regras para evitar decisões conflitantes. O direito inteligente [12] evitando conclusões absurdas, o que seria a legislação vigente é capaz de lidar com todas as situações e novos litígios que surgirão em matéria de IBS e CBS.

Ora, de acordo com o artigo 55, do Código de Processo Civil, conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de ação e relacionada a matéria comum pertinente ao IBS e à CBS, a condição de litisconsórcio necessário entre os entes.

O artigo 149-B, da Constituição, é claro em determinar as mesmas regras quanto a fatos geradores, base de cálculo, passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados.



opinião



cumulatividade e creditamento. A Portaria Conjunta dessas regras, ao amarrar as disposições dos regulamentos de natureza de tema comum aos dois tributos.

Ora, se assim é verdadeiro, uma decisão judicial que fixando determinada regra sobre qualquer um daqueles efeitos em relação à CBS. Se isso é assim, a relação difícil de afastar..

O arcabouço normativo atual Constituição, LCs 214/ e da CBS busca evitar divergências sobre temas com

O contencioso administrativo e as instituições reguladas com os ajustes da Lei Complementar nº 227/2023 que for caminha inegavelmente nessa direção:

a harmonização do IBS e da CBS são garantidas pela Administrações Tributárias (Chat) e o Fórum de Harmonização (FHJP), cabendo ao Chat uniformizar a regulamentação do IBS e à CBS em relação às matérias comuns, inclusive vincularão as administrações tributárias da União, municípios [14]. O FHJP, por sua vez, poderá atuar [15] a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Procuradorias dos municípios;

Chat e PHJP poderão, ainda [16] emitir atos normativos administrativos normativos e decisórios praticados pelas Procuradorias de todos os entes federativos;

a consulta [17] tributária relativa a matéria comum relativa pela prévia harmonização entre o Comitê Gestor do IBS e da CBS Federal do Brasil (RFB), cabendo ao Chat a última palavra;

a solução de consulta [18] tributária em matérias comuns de natureza tributária de sujeito passivo consulente. E assim parece ser porquela dada por esta ou aquela administração tributária estarem no próprio CGIBS;

as decisões tomadas em processos contenciosos administrativos de ofício do IBS e da CBS, se cuidarem de matéria comum de harmonização mediante [19] a Câmara Nacional de Integridade Contencioso Administrativo; e

a mesma Câmara Nacional poderá ser acionada [20] mediante recurso de segunda instância administrativa de qualquer matéria comum aos dois tributos, o que inclui as súmulas próprias Câmara Nacional em casos de comprovada repetição;



Não se pode deixar de refletir, ainda, sobre o papel de identificação de quem deve ou não integrar o polo da demanda para resolver litígios sobre o IBS e a CBS.

Conforme consta da Constituição, o CGIBS é uma entidade de independência técnica, administrativa [21], a qual desempenha, além de outras funções, arrecadar o imposto, efetuar as compensações e a arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios [22].

Ao mesmo tempo em que lhe atribui a competência de arrecadar, assegura que permanecem nas mãos das administrações municipais, a fiscalização, o lançamento, a cobrança e a representação judicial relativos ao IBS.

Se descermos à Lei Complementar nº 214/2025, percebe-se que as administrações estaduais, distrital e municipais poderão exercer a competência de efetuar o lançamento de IBS. Essa atuação, porém, não será desordenada, cabendo ao CGIBS [23] assegurar que a fiscalização seja conduzida apenas por uma administração municipal, podendo as demais eventualmente tomarem parte do processo.

Já a sua apuração assistida, [24] se refere à prestação de informações e consideração o conjunto de operações e informações prestadas por fornecedores e adquirentes uns dos outros.

Se, por um lado, é possível enxergar traços do lançamento do passivo lançado no documento fiscal eletrônico, por outro, extinguir o débito e permitir o [25] lançamento assistida apresenta elementos de um típico lançamento administrativo [26] tributário a partir de informações [27] sujeitos [28].

Seja como for o lançamento por homologação, o fato é que esse procedimento conta com a legitimidade para integrar o polo processual de ação [29].

Não se perca de vista, ainda [29], que cabe ao CGIBS

atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com as administrações, obrigações acessórias e procedimentos relativos à CBS;

gerir, de modo compartilhado com a RFB, o ambiente de lançamento de IBS, onde serão arquivadas respostas, esclarecimentos e procedimentos;



coordenar, com vistas à integração entre os entes fiscalização, lançamento, representação administrativa judicial e extrajudicial relativas ao IBS;

além da coordenação, em âmbito administrativo e judicial adequada de conflitos relacionados ao novo imposto.

Por tudo isso, parece legítimo considerar a participação relativas ao IBS, senão como parte principal, ao menos litisconsorciada, lembrando-se que não se trataria de entidade Federativa [31] mas à Justiça Comum.

Por fim, vale uma última reflexão quanto à competência. Emenda Constitucional nº 132/2023, para processar e julgar ou entre estes e o CGIBS, [32] relativos ao IBS e à CBS.

Parece possível pensar que tais conflitos não se limitam à distribuição de arrecadação, até porque, fosse esse o caso, precisaria se referir à CBS, cuja arrecadação não é exclusiva.

É crível, pois, que o STJ seja o foro originariamente competente para interpretação, aplicação e harmonização das normas relativas à CBS, sempre que as demais instâncias não derem conta.

Sendo isso verdadeiro, questão ainda mais sensível seria a distribuição estaria limitada aos entes federativos e ao CGIBS de direito privado afetadas pela falta de harmonização semelhante sobre a competência originária [33] do Supremo Tribunal Federal predominante [34] estendendo a litígios tributários particulares [35].

Portanto, o que se nota é que as dúvidas em torno do tema começaram a aparecer. E exigirão debates profundos e soluções possíveis, com base na legislação [36] mais radicais do ponto de vista da [37] e [38].

[1] MOLLICA, Rogério. Revista da AASP, n. 168, 2025, p. 10.

[2] TJ. Impactos da reforma tributária no Poder Judiciário.

[3] GUI MARÃES; MIGUEL; CUBAS. O que esperar do conteúdo.

[4] SANTI, Eurico. O contencioso tributário está morto? O contencioso tributário. JOTA, 2026.

[5] SANTI, Eurico. Reforma Tributária. Thomson Reuters.



- [6]No Distrito Federal, as competências estadual e municipal.
- [7]PIRES, Luís Henrique. Reforma tributária e o conteúdo da competência tributária.
- [8]STJ, op. cit., nota 2.
- [9]TJSP. Competência jurisdicional para causas relativas a competência tributária.
- [10]STJ, op. cit., nota 2, p. 3.
- [11]DIAS, Julia. Contradição do princípio da simplicidade.
- [12]MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito.
- [13]Y. NOLASCO, Rita. Mecanismos de uniformização. Miolo.
- [14]C 214/2025, art. 321, § 1º.
- [15]C 214/2025, art. 322, § 2º.
- [16]C 214/2025, art. 323.
- [17]C 214/2025, art. 323-B.
- [18]C 214/2025, art. 323-C, III.
- [19]C 214/2025, art. 323-G.
- [20]C 214/2025, art. 323-H.
- [21]CF, art. 156-B, § 1º.
- [22]CF, art. 156-B, III.
- [23]C 214/2025, arts. 330 e 331.
- [24]C 227/2026, art. 4º.
- [25]C 214/2025, art. 46.
- [26]C 214/2025, art. 10, § 6º.
- [27]C 214/2025, art. 10, § 6º.
- [28]SANTO, op. cit., p. 262; e Pré-CGIBS, Cartilha da Transparência.
- [29]C 227/2026, art. 2º, § 1º.
- [30]CPC, arts. 119 a 124.
- [31]CF, art. 109; e Lei 5.010/1966.



[32] CF, art. 105, I, j.

[33] CF, art. 102, I, f.

[34] STF, ACOs 854, 1.076 e 1.093, Pleno, j. 22.10.2026

[35] STF, Súmula 503; ACO 1.011-SE AgR, Pleno, j. 20.2

[36] PAZELLO, Fernanda Ramos. Contencioso judicial e r
propostas em andamento. Migalhas, 2025; BRIGAGÃO, Gu
reforma tr [Contrib 2026](#); NERY, Cristiane da Costa. O co
CBS pós reforma tributária: breves considerações. Mi

[37] ABREU, Murilo. Como será o contencioso judicial d
proposta para uma nova arquitetura do sistema judici
de Direitos Fundamentais e Tributação, v. 8, n. 1, 2
Sepulcri de Camargo. Núcleos de Justiça 4.0 para que

[38] BARROS, Carlos M. A reforma tributária [la u t l á D o P i , o 2 n 0 t 2 e 4 n](#)

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-12/o-tema-da-vez/>